

ESCOLA DE DIREITO  
DIREITO

GUSTAVO TRINDADE ANTUNES

**A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NOS CONTRATOS INTERNACIONAIS DE  
MATÉRIA CÍVEL: UM ESTUDO SOBRE A HOMOLOGAÇÃO DE DECISÕES ESTRANGEIRAS**

Porto Alegre  
2024

GRADUAÇÃO



Pontifícia Universidade Católica  
do Rio Grande do Sul

## RESUMO

Este trabalho discorre acerca da Cooperação Jurídica Internacional enquanto mecanismo necessário para manutenção e proteção dos direitos de pessoas físicas e jurídicas que eventualmente entrem em controvérsias jurídicas transfronteiriças. Desta forma, é explanado acerca das formas de cooperação jurídica internacional e seu objeto de apreciação, bem como sua base principiológica refletida nos contratos internacionais de matéria cível, dando-se a devida ênfase no processo de homologação de decisões estrangeiras e sua eficácia dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Destarte, busca como referencial teórico o campo do Direito Internacional Privado, dos Tratados Internacionais e da Cooperação Jurídica Internacional. Quanto ao referencial metodológico, busca, através de leitura de doutrina e de obras de colegas juristas, apresentar uma descrição histórica e atual acerca da Cooperação Jurídica Internacional, dos Contratos Internacionais e da Homologação de Decisões Estrangeiras no ordenamento jurídico brasileiro. Para atingir estes fins, o presente estudo exploratório utiliza a coleta de informações enquanto instrumento de pesquisa para trazer clareza acerca do tema, demonstrando os procedimentos, a evolução histórica e os efeitos da Cooperação Jurídica Internacional nos Contratos de Matéria Cível.

**Palavras-chave:** Cooperação Jurídica Internacional; cartas rogatórias; auxílio direto; homologação de decisões estrangeiras; *exequatur*; contratos internacionais; princípios; justiça; eficácia; ordenamento jurídico brasileiro.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>3</b>
<b>1 A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL: CONCEITO E FINALIDADE ....</b>	<b>5</b>
<b>2 A ESTRUTURA BÁSICA DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL .....</b>	<b>8</b>
<b>2.1 As cartas rogatórias .....</b>	<b>9</b>
<b>2.2 O auxílio direto.....</b>	<b>10</b>
<b>2.3 A homologação de sentenças estrangeiras.....</b>	<b>11</b>
<b>3 A BASE PRINCIPOLÓGICA DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL DO BRASIL NOS CONTRATOS INTERNACIONAIS.....</b>	<b>13</b>
<b>4 O OBJETO DO CONTRATO INTERNACIONAL FRENTE A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL .....</b>	<b>16</b>
<b>5 PROCEDIMENTO DAS SENTENÇAS ESTRANGEIRAS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO.....</b>	<b>19</b>
<b>6 EFICÁCIA DA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO.....</b>	<b>24</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>26</b>
<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>27</b>

## INTRODUÇÃO

Considerando a evolução tecnológica e a aproximação das culturas globais, este artigo discorre acerca da Cooperação Jurídica Internacional enquanto mecanismo e instrumento necessário para proteção da justiça e dos direitos de determinado povo.

Neste sentido, em primeiro ponto é explicado o conceito de Jurisdição, sendo de extrema relevância para introduzir o tema, haja vista que nenhum Estado possui competência jurídica para legislar ou impor sua legislação sob outro Estado Soberano. Em casos de conflitos transfronteiriços, ou seja, em que há um elemento de estraneidade para legislação nacional, seja pela nacionalidade ou outro elemento de ligação externo, os Estados apelam para Cooperação Jurídica Internacional em prol de uma proteção ampla e sem fronteiras dos direitos dos indivíduos ou de empresas que estão sob sua Jurisdição.

Os métodos clássicos de Cooperação Jurídica Internacional são: 1) as cartas rogatórias, sendo estas enviadas para o fim específico de cumprimento de algum ato processual em outro país; 2) o auxílio direto, que é feito diretamente pelo órgão responsável pela gerência da Cooperação Jurídica Internacional de um país para de outro; e 3) a homologação de sentenças estrangeiras, que possui um procedimento especial dentro do ordenamento jurídico brasileiro, sendo executado pelo Supremo Tribunal de Justiça.

Em sequência, é feita a relação da base principiológica da Cooperação Jurídica Internacional nos contratos internacionais. Nesse sentido, é mister explicar primeiramente os princípios que regem um contrato, que é um acordo de vontades entre duas partes. Os contratos internacionais são regidos pelos mesmos princípios gerais do Direito Contratual, contudo, possuem alguns elementos de conexão que os caracterizam como internacionais, que são o elemento econômico e jurídico. No Brasil, para um contrato ser considerado internacional, ele é interpretado de maneira mista, sendo levado em consideração tanto os critérios apontados como eventuais outros, como a nacionalidade, que anteriormente era vista como critério simplório para caracterizar um contrato internacional.

A Cooperação Jurídica Internacional é um instrumento de extrema relevância para dar segurança jurídica dentro do âmbito do Direito Contratual Internacional,

sendo a grande responsável por trazer segurança jurídica através dos mecanismos de resolução de controvérsias jurídicas transfronteiriças que possui.

Como já exposto, para caracterizar o contrato como sendo internacional, é essencial pontuar seus critérios de internacionalização. Estes critérios estão intimamente ligados com o objeto dos contratos, sendo os objetos de contratos internacionais mais aparentes no Brasil os de comércio internacional e prestação de serviços, incluindo o transporte, seja marítimo, aéreo ou rodoviário.

Em situações de descumprimento de contrato, o que é chamado de lide internacional, é onde entram os meios de cooperação jurídica internacional. Nos casos em que um Estado estrangeiro já promulgou uma sentença e esta transitou em julgado, para que seus resultados sejam reconhecidos para fora das fronteiras do país, é necessário que se entre com uma ação específica de homologação de sentenças estrangeiras.

Esse procedimento possui um rito especial e está protegido na legislação brasileira através de Tratados internacionais, da Constituição Federal, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, do Código de Processo Civil e do Regimento Interno do Supremo tribunal de Justiça e seus efeitos transformam o ambiente internacional em local seguro para negociações, fomentando o comércio internacional, bem como trazendo ao Brasil uma imagem positiva, como sendo um país seguro e regulamentado de forma a proteger suas relações internacionais.

## 1 A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL: CONCEITO E FINALIDADE

De acordo com as normas de Direito internacional e o conceito atual de Soberania, nenhum Estado possui a autorização para aplicar normas jurídicas fora de sua Jurisdição. A Jurisdição, nesse sentido, é o espaço territorial no qual o Estado pode legislar ou julgar, de maneira definitiva ou coercitiva, os conflitos de interesses que são submetidos a sua apreciação. Segundo José Afonso da Silva na obra de sua autoria "Curso de Direito Constitucional Positivo", a jurisdição é definida como "a função estatal de compor, pela aplicação do direito, os conflitos de interesses que são submetidos à apreciação dos órgãos judiciários" (SILVA, 2005).

Não obstante, é de conhecimento geral que conflitos transnacionais têm aumentado com o passar dos anos e o avanço do contato entre as culturas dos mais diversos países. Para que o Poder Judiciário de um país consiga proteger os Direitos de seu povo em uma situação jurídica onde há um conflito multiterritorial, os Entes de Direito Público Internacional apelam à Cooperação Jurídica Internacional. Pontua Perlingeiro que a Cooperação Jurídica Internacional significa, em sentido amplo, o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais do Poder Judiciário de outro Estado (PERLINGEIRO, 2006, p. 797-810).

As fronteiras mundiais estão diminuindo pelo fenômeno da Globalização, que se dá devido ao grande avanço tecnológico pelo qual passamos, e o reflexo que isto causa no mundo do Direito são debates cada vez mais acalorados acerca da Cooperação Jurídica Internacional. Destaca Bolzan de Moraes, que "vivenciamos um período marcado por alterações globais irreversíveis, que modificam irremediavelmente as estruturas e instituições político-jurídicas modernas". Essa proximidade global nos apresenta uma série de desafios, haja vista que a interdependência entre os Estados para atender seu povo já é uma realidade. Nesse sentido, urge ressaltar que, na ausência de uma legislação supranacional, o que é conhecido também como Constitucionalismo Global, os Estados utilizam métodos de cooperação mútua conseguir apreciar qualquer eventual lesão de direitos que seu povo venha a sofrer.

Para contornar esses desafios, os debates que envolvem a Cooperação Jurídica Internacional sempre buscam conscientizar os Entes de Direito Internacional no sentido de que o Princípio da Solidariedade reja todas as relações, inclusive, a Organização das Nações Unidas (ONU), na Declaração do Milênio (2000) estabeleceu

diretrizes para que a Globalização se converta em uma força positiva, arraigada de Igualdade, Solidariedade, Liberdade e Tolerância. O fato é que há uma maior demanda de justiça que não pode ser identificada pelo território e o fluxo de atos de cooperação internacional aumentou, acarretando o incremento de ações dentro do ordenamento jurídico brasileiro que acarretaram em mudanças legislativas, jurisprudenciais e na própria doutrina acerca deste tema.

Historicamente, o Brasil é um país adepto a assinatura de Tratados Internacionais que versam sobre o tema da Cooperação Jurídica Internacional, vide as *Convenções de Haia sobre Liberação de Instrumentos Públicos de Origem Estrangeira da Autenticação*, datada de 5 de outubro de 1961, e relativa à *Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em matéria cível e comercial*, de 15 de novembro de 1965, entre outros.

Cabe-se ressaltar também, que além dos Tratados Multilaterais, o Brasil assina Tratados Bilaterais que versam sobre o tema, como o *Tratado sobre Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Cível*, com a Costa Rica (2011) e o *Tratado de Auxílio Judicial em Matéria Cível e Comercial com a China* (2009), entre outros. Os Tratados Internacionais, antes mesmo da Legislação Nacional, são fontes primárias da Cooperação Jurídica Internacional.

Os Estados prestam a Cooperação Jurídica Internacional voluntariamente, à luz de eventual Tratado Internacional do qual sejam signatários ou nos ditames de sua legislação nacional vigente e isso se dá para atender a finalidade fazer a Justiça ser reconhecida para além das fronteiras territoriais de um país. Destarte, os Estados buscam uma flexibilização do conceito de soberania, através de uma cooperação mútua, para proteger os direitos de seu povo e, em uma visão de mundo com conflitos plurilocalizados, de todas as pessoas.

Apesar dos Tratados Internacionais Multilaterais e Bilaterais que o Brasil é signatário, dos Costumes Internacionais que pratica, e do intercâmbio de informações internacionais, reconhecido desde a época do Império — período no qual já ocorria o envio de cartas rogatórias e a troca de sentenças entre Brasil e Portugal —, somente em 2015, com a publicação do Novo Código de Processo Civil, o tema da Cooperação Jurídica Internacional viu-se devidamente amparado e com firme base legislativa nacional. O artigo 26 do referido código apresenta as bases da cooperação internacional, estabelecendo que esta será regida por tratado internacional que o Brasil seja signatário e observará os seguintes princípios:

1. O respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;
2. A igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;
3. A publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;
4. A existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;
5. A espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

No artigo 26 do Código de Processo Civil encontramos a proteção a diversos Princípios Constitucionais, como o Princípio da Igualdade de Tratamento e da Publicidade Processual, neste diapasão, há de se ressaltar que a Legislação Processual Civil está em concordância com a Legislação Constitucional e que não será admitida a prática de nenhum ato que seja incompatível com lei e princípios fundamentais que regem o ordenamento jurídico brasileiro. Sob este prisma, Marcelo Neves afirma que “quando questões de direitos fundamentais ou de direitos humanos submetem-se ao tratamento jurídico concreto, perpassando ordens jurídicas diversas, a “conversação” constitucional é indispensável.” (NEVES, 2018, p. 129.)

Ainda, segundo a legislação brasileira, o Parágrafo 1º do Artigo 26 do Código de Processo Civil estabelece que “na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade”. A reciprocidade é instituto com diversas naturezas, sendo ao mesmo tempo política, comercial e jurídica, e, além disso, é instrumento suficiente para levar um Estado a atender ou não ao requerimento de outro ente internacional. Entretanto, essa referência não é considerada adequada pela Professora Doutora Nádia de Araújo, visto que o Brasil jamais fez essa exigência para cumprir pedidos de cooperação, de forma que essa disposição não merecia prosperar no Código de Processo Civil.

Cada país possui regulamentação própria para assuntos de Direito Internacional Privado e Cooperação Jurídica Internacional e seus objetivos são os mesmos, ou seja, intercambiar solicitações vindas de seu povo para que tenham seu deslinde realizado de maneira mais eficaz, com a colaboração de outro Estado parceiro, de forma a atender à necessidade básica de proteção dos Direitos de seu povo em um mundo jurídico cada vez mais próximo e com conflitos jurídicos plurilocalizados cada vez mais aparentes.

## 2 A ESTRUTURA BÁSICA DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Cada país possui em sua legislação as normas específicas para que seja feita a Cooperação Jurídica Internacional em sua Jurisdição, no Brasil essa Cooperação ocorre de duas formas, a chamada Cooperação Ativa, que ocorre quando o Brasil é o Ente de Direito Público Internacional que solicita alguma diligência em outro Estado, e a Cooperação Passiva, que ocorre quando o Brasil é requisitado para que cumpra alguma diligência do Poder Judiciário de um Estado estrangeiro.

Quando se fala em cumprir diligências, parte-se do princípio de que a Cooperação Jurídica Internacional possui um objeto a ser analisado e executado. Juridicamente, o objeto de um ato processual refere-se a elementos materiais para análise em um conflito certo, sendo indispensável sua clareza dentro do processo para facilitar o deslinde da situação conflituosa.

No artigo 27 do Código de Processo Civil, nos são apresentados os objetos que podem ser apreciados quando solicitados em algum ato de Cooperação Jurídica Internacional, que são:

- I - Citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial;
- II - Colheita de provas e obtenção de informações;
- III - Homologação e cumprimento de decisão;
- IV - Concessão de medida judicial de urgência;
- V - Assistência jurídica internacional; e
- VI - Qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira. (BRASIL, 2015)

Os objetos dos pedidos de Cooperação Jurídica Internacional que mais prosperam em nosso judiciário são os expostos nos incisos I e II do artigo 27, haja vista que questões matrimoniais e de prestação de alimentos são os pontos de lides mais aparentes no Direito Internacional Privado em âmbito nacional.

No que se refere às formas de prestação de Cooperação Jurídica Internacional, o Código de Processo Civil nos aponta três formas mais eficazes para atender ou solicitar uma diligência no exterior, que são: 1) as Cartas Rogatórias; 2) o Auxílio Direto; e 3) a Homologação de Decisões Estrangeiras.

## 2.1 As cartas rogatórias

As Cartas Rogatórias são instrumentos pelos quais torna-se possível proceder com o cumprimento de atos processuais através do intercâmbio de informações entre um Estado e outro, como por exemplo, quando é solicitado o depoimento de uma testemunha que reside no exterior. Ressalta-se que nas cartas rogatórias são protocolados pedidos formais que devem ser feitos pelas autoridades centrais competentes, nos ditames das leis internas de cada país, e que, via de regra, são elaboradas com pedidos de diligências ordinárias ou instrutórias para o deslinde de um processo.

Historicamente, as trocas de informações processuais já eram feitas pelo Brasil Império com Portugal e, desde então, são encontradas leis que normatizam esse intercâmbio de informações, vide Circulares emitidas pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores na década de 1880, que proibiam cartas rogatórias executórias, ou seja, que demandavam atos decisórios por parte do polo passivo do pedido de cooperação internacional.

Já na década de 1890, foi instituído o chamado *exequatur*, que é entendido como a autorização oficial dada pelo Estado demandado para que uma decisão estrangeira tenha validade em sua Jurisdição. No Art. 12 da Lei 221, datada de 20 de novembro de 1894, é referido que as cartas rogatórias vindas do estrangeiro serão cumpridas somente após o aval (*exequatur*) do Governo Federal.

O Direito é fruto de uma realidade social, nas palavras do renomado jurista Ruy Barbosa, "O direito é a expressão da vida social, da qual não pode prescindir, e tem como função regular a conduta humana". Neste diapasão, o procedimento do *exequatur* também foi aprimorado e evoluído com o passar dos anos e a sua necessidade de adequação. Na Constituição Federal de 1934, em seu artigo 77, foi concedida a competência do *exequatur* ao Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Atualmente, como disposto na Constituição Federal de 1988 e devido a Emenda Constitucional número 45 de 2004, que alterou o texto constitucional, a competência do *exequatur* das Cartas Rogatórias é do Supremo Tribunal de Justiça, que assim o faz, pelo seu Presidente, conforme seu Regimento Interno, vide artigos 216-O a 216-X do Regulamento Interno do Órgão. No texto Regimentar, temos expostos todos os tramites para aprovação e recurso de *exequatur* de Cartas Rogatórias, bem como o procedimento de devolução da carta ao Ministério da Justiça

e Segurança Pública, caso a carta não enseje juízo deliberatório por parte do Supremo Tribunal de Justiça. Nesse sentido, o STJ devolverá a carta, ainda que denominada como carta rogatória, para que o Ministério da Justiça de as providências necessárias por meio de auxílio direto.

Com o procedimento atual, o Poder Judiciário Brasileiro é capaz de analisar e conceder o *exequatur*, se for o caso, dos mais de cento e dez pedidos mensais de auxílio vindos do exterior, conforme matéria disponibilizada no site do Supremo Tribunal de Justiça.

## **2.2 O auxílio direto**

O Auxílio Direto é uma forma de prestação de Cooperação Jurídica Internacional que ocorre de maneira mais célere, sem a necessidade de formalidades presentes no processo das cartas rogatórias. Ainda assim, há um rito a ser seguido para solicitação de Auxílio Direto para autoridade central estrangeira, haja vista que o pedido deve ser protocolado pela própria autoridade central de um Estado para a de outro. Entende-se por autoridade central o órgão responsável pelo recebimento e envio de pedidos de cooperação jurídica internacional que cada Estado realiza com os demais países. No Brasil, conforme Decreto nº 6.061/2007, o Ministério da Justiça foi designado para ser a Autoridade Central para Cooperação Jurídica Internacional e este assim o faz através dos departamentos de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) e de Estrangeiros (DEEST).

O Auxílio Direto é regulamentado na legislação nacional no Código de Processo Civil, vide artigos 28 e seguintes. Segundo o dispositivo, essa forma de prestação de cooperação, apesar de mais simplificada, só ocorrerá quando a medida não decorrer diretamente de alguma decisão proferida por autoridade estrangeira a ser submetida ao juízo brasileiro. Sob este prisma, a prestação de cooperação por Auxílio Direto terá objetos de apreciação mais simples, como a prestação de informações sobre o Direito Brasileiro ou processos administrativos de outra jurisdição; a colheita de provas que não são adotadas em processos já em curso no estrangeiro; ou, de maneira mais ampla, qualquer outra medida judicial ou extrajudicial que não seja proibida pela lei brasileira.

Seguindo esses termos, quando recebida uma solicitação de Auxílio Direto no Brasil, o chamado Auxílio Direto Passivo, o Ministério da Justiça, na condição de

autoridade central, será a responsável por enviar o pedido à Advocacia-Geral da União (AGU) para que seja requerida, em juízo, a medida solicitada. Em sequência, o juízo federal do local em que a medida deva ser executada deverá apreciar o pedido de auxílio.

O Auxílio Direto Ativo ocorre quando o Brasil é o polo ativo do pedido, ou seja, quando o Judiciário Brasileiro faz a solicitação para outra Jurisdição, nesse diapasão, caso um tribunal brasileiro precise notificar uma parte em um processo civil que reside no Japão, por exemplo, a autoridade central brasileira poderá solicitar diretamente às autoridades japonesas assistência para proceder com este ato processual de acordo com as leis e procedimentos japoneses, sem a necessidade de uma carta rogatória formal. Se as autoridades japonesas concordarem em fornecer assistência, elas poderão realizar a notificação da parte no Japão em conformidade com as leis locais e depois relatar ao tribunal brasileiro que a notificação foi efetuada.

Segundo o professor e magistrado Didier Jr (2018). em sua obra *Curso de Direito Processual Civil*, o Auxílio Direto representa uma ferramenta fundamental para o cumprimento de medidas processuais e obtenção de informações necessárias à resolução de casos internacionais complexos, garantindo, assim, a efetividade da jurisdição em um contexto globalizado, corroborando com o exposto e denotando ainda mais o Auxílio Direto como uma ferramenta eficaz em situações de conflitos plurilocalizados.

### **2.3 A homologação de sentenças estrangeiras**

De forma a findar os meios de requerimento de Cooperação Jurídica Internacional temos as homologações de sentenças estrangeiras, que são o tópico principal neste trabalho de conclusão de curso.

De acordo com o direito costumeiro internacional, os Estados não possuem obrigação de reconhecer sentenças proferidas fora de sua Jurisdição, contudo, via de regra, o processo de reconhecimento de sentenças e demais decisões estrangeiras é comum e ocorre desde que a decisão cumpra os requisitos da legislação local e não fira a ordem jurídica do foro, ou *lex fori*, que pode ser entendida, nas palavras do renomado Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, como "um sistema ordenado de normas jurídicas que regulam a vida das pessoas em sociedade".

No processo de homologação de sentenças estrangeiras, para alguns Estados, a revisão do mérito da decisão deve ser realizada e para outros é exigida a reciprocidade, entretanto, no Brasil em específico, cumprindo a decisão com os requisitos processuais que asseguram os direitos fundamentais e o devido processo legal, o que o sistema jurídico italiano chama de *giudizio di dilazione*. Nesses termos, a sentença será reconhecida através de procedimento previsto na legislação.

A homologação de sentenças estrangeiras está prevista na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro – LINDB, em seus artigos 15 a 17, em capítulo próprio dentro do Código de Processo Civil, v. artigos 960 e seguintes e, ainda, na Constituição Federal, que, em seu artigo 105, alínea “i”, que disciplina o Supremo Tribunal de Justiça como órgão competente para analisar e julgar estes casos em específico. Por fim, no Regimento Interno do STJ, nos artigos 216-A a 216-N, é também regulamentado o procedimento de homologação de sentenças proferidas no exterior, para que estas tenham validade no território nacional.

Diante da importância da cooperação internacional, Souza (2018, p. 566) aponta que “a dinâmica das fontes normativas, nacionais e internacionais, em matéria de cooperação jurídica internacional, evidencia uma necessária compatibilização e sistematização das regras aplicáveis ao reconhecimento de sentenças estrangeiras – um dos principais instrumentos de cooperação jurídica internacional”.

Nos tópicos seguintes será examinado e aprofundado o procedimento das sentenças estrangeiras no território brasileiro, bem como a eficácia da homologação dessas decisões.

### 3 A BASE PRINCIPOLÓGICA DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL DO BRASIL NOS CONTRATOS INTERNACIONAIS

Os contratos são objetos antigos de estudo do mundo do Direito e insígnias juristas buscam conceituá-los. O Professor Flavio Tartuce, conceitua os contratos como sendo “um ato jurídico bilateral, dependente de pelo menos duas declarações de vontade, cujo objetivo é a criação, a alteração ou até mesmo a extinção de direitos e deveres de conteúdo patrimonial” (TARTUCE, 2023).

Neste conceito, Tartuce (2023) nos apresenta o Princípio da Autonomia da Vontade das Partes, que é basilar dentro do Direito Contratual. O fato é que os contratos são a fonte principal do direito das obrigações e a eles é auferido o título de instituto primordial do Direito Privado.

Para sua existência, o contrato deve ser revestido com princípios fundamentais para que seu firmamento aconteça de maneira válida e eficaz para o Direito. Os Princípios da Boa-Fé e da Obrigatoriedade de Cumprimento (*pacta sunt servanda*) são os grandes norteadores do Direito Contratual. Destarte, as partes devem agir com base nos valores éticos e morais da sociedade da qual fazem parte e devem cumprir com a obrigação que assumiram voluntariamente. De acordo com os juristas Gagliano e Pamplona Filho, a boa-fé objetiva é “um princípio fundamental do direito civil, que impõe às partes o dever de agir com lealdade, probidade e honestidade nas relações jurídicas” (GAGLIANO & PAMPLONA FILHO, 2015, p. 105). O mesmo ocorre com os contratos internacionais, entretanto, algumas especificidades são pontuadas para que entendamos seu caráter internacional.

A maior parte da doutrina defende que a forma comum de se identificar um contrato como internacional é a partir da presença de elementos de conexão entre dois ou mais ordenamentos jurídicos (ARAÚJO, 2004, p. 27). Os contratos internacionais possuem dois critérios de internacionalidade, que são quanto ao seu ângulo econômico e jurídico. Esses critérios são utilizados para identificar o elemento de estraneidade no negócio jurídico. No que se refere ao primeiro, as movimentações de bens e serviços através de fronteiras é o grande indicador econômico da internacionalidade do contrato. Neste diapasão, na Europa, o Procurador francês Matter, no caso *Péllissier du Beset*, afirmava que apenas ter a noção de internacionalidade do contrato pelo critério da nacionalidade era muito simplista e equivocado e que o contrato internacional deveria produzir um “movimento de fluxo e

refluxo sobre as fronteiras, e consequências recíprocas em um país e outro” (Cass. Civ., 17-5-1927, DP, 1928, 1, 25, nota *Capitant*, razões finais Matter). A mesma Corte de Cassação da qual o Procurador Matter fazia parte ainda ampliou a decisão proferida anteriormente, de modo que outros critérios também poderiam ser considerados, inclusive o da nacionalidade, sendo cabido, desta forma, a análise particular de cada caso.

O caráter internacional não depende apenas do domicílio das partes e do lugar estipulado para sua execução, mas de todos os elementos que entram em linha de conta para imprimir aos movimentos de fundos que ela comporta um caráter que ultrapassa o quadro da economia interna.

Com a ampliação da análise dos critérios econômicos que poderiam ser relevantes ao contrato internacional, diversas convenções internacionais tentaram criar critérios mais precisos e, para isso, o contrato internacional passou a ser analisado também a partir de seu enquadramento jurídico.

Sob o prisma jurídico, Batiffol (2023), afirma que, os contratos possuem caráter internacional quando pelos atos de celebração ou execução, considerando a nacionalidade das partes e seu domicílio ou, ainda, a localização do objeto da lide aparente envolve mais de um sistema jurídico. Nesse sentido, é afastado o critério meramente econômico dos contratos internacionais, haja vista que este os torna rígidos e apenas analisam o âmbito contratual. Destarte, a situação jurídica que causa tribulações em mais de um Estado, pode ser analisada com base em mais de um ordenamento jurídico.

No Brasil, o que ocorre é a análise mista dos critérios e a configuração do contrato internacional dependerá de uma série de pontos, que contam com aspectos tanto econômicos quanto jurídicos, e a Cooperação Jurídica Internacional é de extrema importância para o firmamento de Tratados e Convenções internacionais que versem sobre o tema e facilitem os procedimentos dos contratos internacionais.

Urge ressaltar, ainda, quanto o conceito do contrato internacional, o Art. 1º da Convenção Interamericana sobre Direito Aplicável nos Contratos Internacionais, assinada pelo Brasil, afirma que “um contrato é internacional quando as partes no mesmo tiverem sua residência habitual ou estabelecimento sediado em diferentes Estados Partes ou quando o contrato tiver vinculação objetiva com mais de um Estado Parte”. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994).

Apesar de a Cooperação Jurídica Internacional ser considerada um tema de Direito Internacional Público, haja vista que trata, primordialmente, da possibilidade de cooperação entre Entes de Direito Internacional Público, o tema possui muita relevância nos contratos internacionais de Direito Privado. Em suma, a Cooperação Jurídica entre Estados traz como consequência um ambiente jurídico internacional seguro para o firmamento de negócios internacionais.

Os contratos, como dito anteriormente, são regidos pelo Princípio da Autonomia da Vontade das Partes e, considerando a “vontade” como elemento vinculante à fatores externos e pessoais, a segurança jurídica é necessidade primordial para que um contrato seja firmado.

A Cooperação Jurídica Internacional enquanto mecanismo de intercâmbio de informações e auxílio mútuo entre os países, traz consigo a possibilidade da aplicação de leis estrangeiras nos contratos internacionais, pelos quais são firmados negócios jurídicos que, em muitos casos, também pelo Princípio da Autonomia da Vontade, as partes escolhem a melhor lei aplicável no caso concreto. Essa garantia apresentada pela cooperação mútua entre os Estados, é a grande responsável pela segurança jurídica nos negócios jurídicos transnacionais.

Ainda, a Cooperação Jurídica internacional apresenta a possibilidade de resolução de controvérsias jurídicas de maneira mais célere e eficiente. Caso alguma das partes de um contrato descumpra com suas obrigações, é possível que a decisão judicial que a condene, seja reconhecida em território nacional ou estrangeiro, a depender dos polos do pedido de cooperação internacional, de forma a proteger os direitos das partes que forem lesadas.

O Estado é o grande responsável pela proteção do Direito de seu povo, levando isso em consideração, ele tem o dever de agir, quando provocado, para que interceda também em situações de quebras de obrigações contratuais internacionais. Sendo o Estado também o grande responsável pela regulamentação e aplicação da Cooperação Jurídica Internacional, ele a utiliza para o fim que é de sua competência. O Professor Jorge Miranda, em sua obra "Teoria Geral do Estado", diz que no Estado de Direito, a principal função do Estado é garantir e proteger os direitos fundamentais dos cidadãos. (MIRANDA, 2018, p. 54), o que corrobora com a ideia anteriormente exposta, ou seja, de o Estado ser um agente provedor de segurança jurídica e protetor de direitos do seu povo.

#### **4 O OBJETO DO CONTRATO INTERNACIONAL FRENTE A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL**

Para que exista qualquer negócio jurídico, é arguida a vontade voluntária das partes, que pode ser traduzida como a pretensão de algo, ou seja, a busca por alguma finalidade como resultado a ser alcançado através do negócio jurídico. Para que se alcance o resultado esperado, o negócio deverá tratar sobre algo e é nesta lacuna que encontramos o objeto do negócio jurídico.

O objeto de um contrato deve ser lícito, possível e determinado ou determinável para que, dessa forma, os negócios aconteçam de maneira justa, razoável e exequível.

Segundo Antônio Junqueira de Azevedo, em sua obra *Negócio Jurídico: existência, validade e eficácia*, no conteúdo do objeto dos contratos temos seu conteúdo expresso, que é a referência completa; o conteúdo implícito, que são os elementos categoriais derogáveis que o ordenamento jurídico inclui no negócio e, dos quais, regularmente, as partes não possuem conhecimento; e o conteúdo incompletamente expresso, que se refere a situações em que não são descritos completamente todos os detalhes do acordo (AZEVEDO, 2002, p. 137)., como por exemplo, quando num contrato de prestação de serviços menciona genericamente que uma empresa fornecerá serviços de consultoria a outra, mas não especifica claramente quais serviços serão utilizados pela empresa contratada.

Em contratos internacionais, os objetos dos contratos, são limitados também aos critérios de internacionalização, haja vista que precisam ser firmados por pessoas de nacionalidades diferentes ou com estabelecimentos sediados em diferentes Estados. Neste diapasão, nos contratos internacionais, os objetos podem variar significativamente, a depender do tipo de negócio a ser celebrado entre as partes.

Os contratos internacionais mais aparentes e conhecidos são os contratos que envolvem o Comércio Internacional (importação e exportação e compra e venda de bens), Serviços Internacionais (prestação de serviços por empresas sediadas em outro país ou indivíduos de diferentes nacionalidades), Contratos de Transporte Internacional (fretamento marítimo, aéreo ou rodoviário internacional), Contratos de Arbitragem Internacional (procedimento de resolução de lides com partes de nacionalidades diferentes por meio da arbitragem internacional), entre outros.

A grande problemática que surge nos contratos internacionais, que é também a grande problemática do Direito internacional Privado é a decisão de qual norma se aplicar nas lides internacionais. As normas de Direito Internacional Privado, de acordo com a doutrina, já pacífica neste aspecto, não são normas resolutivas, haja vista que todos os Estados possuem suas leis específicas no que tange ao Direito Internacional Privado. Em situações jurídicas que possuem o elemento de estraneidade, o Direito Internacional Privado de cada país destinará normas indicativas a serem aplicadas com a finalidade de proteção da justiça e direitos do seu povo.

No Brasil, existem normas indicativas de Direito Internacional Privado unilaterais e bilaterais, as primeiras declaram apenas o direito doméstico como regra jurídica aplicável. Já as normas bilaterais indicam como sendo aplicáveis as normas do direito doméstico ou do estrangeiro, como ocorre no Art. 10, § 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, que dispõe que em casos de sucessões de bens estrangeiros é aplicável a *lex fori* em benefício do cônjuge ou filhos brasileiros, quando não for mais favorável ainda a lei pessoal do falecido (RECHSTEINER, 2024, p. 134).

Sob o mesmo prisma bilateral, encontra-se a norma indicativa da lei aplicável nos casos de obrigações contratuais, que, conforme o Art. 9º, *caput*, da LINDB, aplica-se o que se chama de *locus regit actum*, ou seja, a lei do lugar da celebração do contrato.

Diferente dos demais países ocidentais, que, de certa forma, uniformizaram a autonomia da vontade das partes como critério vinculante à norma aplicável num contrato internacional, o Brasil aplica a lei do lugar de celebração do contrato, o que devido à tecnologia e a aproximação de culturas, pode apresentar problemas jurídicos.

Em contratos eletrônicos internacionais, por exemplo, as obrigações são firmadas em um ambiente considerado um “bem incorpóreo”, que é no estabelecimento eletrônico (REQUIÃO, 1979, p. 192).

Nesses casos, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a lei que regulará o contrato é a lei do país do proponente (Art. 9º, § 2º, LINDB), salvo quando a obrigação deva ser executada no Brasil (Art. 9º, § 1º, LINDB).

Para determinar o direito aplicável em uma situação fática de lide com conexão internacional, o juiz fará o enquadramento dos fatos e dos elementos com conexão internacional no objeto de conectividade da norma. Na doutrina esse processo é conhecido como qualificação.

Seguindo a qualificação da situação jurídica internacional, é possível facilmente distinguir os elementos dos objetos de uma norma de Direito Internacional Privado. Um exemplo claro disso, segundo Rechsteiner (2024), é a análise do Art. 8º, § 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

“Art. 8º, § 1º: “Aplicar-se-á a lei do país em que for domiciliado o proprietário (elemento de conexão), “quanto aos bens móveis que ele trouxer ou se destinarem a transporte para outros lugares” (Objeto de conexão).”

Com a qualificação torna-se mais fácil para o magistrado entender e aplicar as normas indicativas em situações com lides transfronteiriças.

Importante salientar que cada operação internacional no Brasil é regida por alguma norma jurídica, seja a luz de sua legislação ou de Tratado Internacional que o país seja signatário. Nesse sentido, o Brasil, através da Cooperação Jurídica Internacional busca uniformizar a determinação do Direito aplicável frente aos contratos internacionais, como é possível entender através da assinatura da Convenção Interamericana sobre o Direito Aplicável aos Contratos Internacionais (CIDIP) de 17 de março de 1994.

Ainda, frente à cooperação jurídica internacional, são reconhecidas as homologações de sentenças estrangeiras, que trazem segurança jurídica no firmamento do contrato e a certeza de que o objeto contratual será devidamente observado pelas partes, haja vista que devido a esse ato de cooperação, é possível que a resolução de uma controvérsia jurídica internacional seja reconhecida dentro e fora do país.

## 5 PROCEDIMENTO DAS SENTENÇAS ESTRANGEIRAS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Historicamente, o primeiro marco legal significativo referente a homologação de sentenças estrangeiras no Brasil é o Código de Processo Civil de 1939, que regulamentou, em seu “TÍTULO II – Da homologação de sentença estrangeira”, a partir do Art. 785, todos os procedimentos para homologação de sentenças internacionais da época. O antigo Código disciplinava o Supremo Tribunal Federal como órgão responsável pela homologação. Tal fato foi alterado devido a evolução da interpretação constitucional, haja vista a promulgação da Constituição Federal de 1988. A partir da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, as causas em que a União é parte passaram a ser de competência do Supremo Tribunal de Justiça, incluindo a homologação das decisões estrangeiras no âmbito nacional.

No Direito Brasileiro atual, a homologação de sentenças estrangeiras está prevista na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro – LINDB, em seus artigos 15 a 17, que seguem:

Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:

- a) haver sido proferida por juiz competente;
- b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia;
- c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;
- d) estar traduzida por intérprete autorizado;
- e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal. (alterado pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004)

Art. 16. Quando, nos termos dos artigos precedentes, se houver de aplicar a lei estrangeira, ter-se-á em vista a disposição desta, sem considerar-se qualquer remissão por ela feita a outra lei.

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes. (BRASIL, 1942)

No dispositivo, estão descritas as bases para esse ato de Cooperação Jurídica Internacional, apresentando os requisitos para que essa homologação aconteça. Traduzindo a vontade do legislador, é mister que nenhuma sentença estrangeira que ofenda a soberania nacional ou qualquer outro princípio basilar do Ordenamento Jurídico Brasileiro será proferida por juiz competente. Além disso, o devido processo legal será observado em todos os casos, devendo a sentença já ter transitado em julgado no país de origem e as partes tendo sido devidamente citadas. A Citação

ocorre no âmbito da Cooperação Jurídica Internacional por meio de carta rogatória ou auxílio direto. Para facilitar a compreensão, a correta aplicação do Direito e numa vontade de padronização processual, a tradução oficial deve vir acompanhada nos pedidos de homologação de sentenças estrangeiras.

Ainda em termos de legislação nacional vigente, a homologação de sentenças estrangeiras possui capítulo próprio dentro do Código de Processo Civil, a partir do artigo 960, que seguem:

Art. 960. A homologação de decisão estrangeira será requerida por ação de homologação de decisão estrangeira, salvo disposição especial em sentido contrário prevista em tratado.

§ 1º A decisão interlocutória estrangeira poderá ser executada no Brasil por meio de carta rogatória.

§ 2º A homologação obedecerá ao que dispuserem os tratados em vigor no Brasil e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

§ 3º A homologação de decisão arbitral estrangeira obedecerá ao disposto em tratado e em lei, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições deste Capítulo.

Art. 961. A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do exequatur às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado.

§ 1º É passível de homologação a decisão judicial definitiva, bem como a decisão não judicial que, pela lei brasileira, teria natureza jurisdicional.

§ 2º A decisão estrangeira poderá ser homologada parcialmente.

§ 3º A autoridade judiciária brasileira poderá deferir pedidos de urgência e realizar atos de execução provisória no processo de homologação de decisão estrangeira.

§ 4º Haverá homologação de decisão estrangeira para fins de execução fiscal quando prevista em tratado ou em promessa de reciprocidade apresentada à autoridade brasileira.

§ 5º A sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 6º Na hipótese do § 5º, competirá a qualquer juiz examinar a validade da decisão, em caráter principal ou incidental, quando essa questão for suscitada em processo de sua competência.

Art. 962. É passível de execução a decisão estrangeira concessiva de medida de urgência.

§ 1º A execução no Brasil de decisão interlocutória estrangeira concessiva de medida de urgência dar-se-á por carta rogatória.

§ 2º A medida de urgência concedida sem audiência do réu poderá ser executada, desde que garantido o contraditório em momento posterior.

§ 3º O juízo sobre a urgência da medida compete exclusivamente à autoridade jurisdicional prolatora da decisão estrangeira.

§ 4º Quando dispensada a homologação para que a sentença estrangeira produza efeitos no Brasil, a decisão concessiva de medida de urgência dependerá, para produzir efeitos, de ter sua validade expressamente reconhecida pelo juiz competente para dar-lhe cumprimento, dispensada a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Art. 964. Não será homologada a decisão estrangeira na hipótese de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira.

Parágrafo único. O dispositivo também se aplica à concessão do exequatur à carta rogatória.

Art. 965. O cumprimento de decisão estrangeira far-se-á perante o juízo federal competente, a requerimento da parte, conforme as normas estabelecidas para o cumprimento de decisão nacional.

Parágrafo único. O pedido de execução deverá ser instruído com cópia autenticada da decisão homologatória ou do exequatur, conforme o caso. (BRASIL, 2015)

Neste dispositivo está previsto o processo de requerimento de homologação de sentenças estrangeiras, referindo que este é solicitado a partir de ação judicial específica chamada de “Ação de Homologação de Decisão Estrangeira” e traz algumas especificidades quando ao procedimento, como, por exemplo, a exceção da Ação de Divórcio Consensual, que não precisará passar pelo crivo do Supremo Tribunal de Justiça, bastando o juízo de 1º grau examinar a validade da decisão proferida pelo juízo alienígena. Importante ressaltar que a natureza da ação de homologação de sentenças estrangeiras possui caráter constitutivo, ou seja, busca criar, modificar ou extinguir direitos, haja vista que uma vez homologada, a ela é conferida eficácia executória no Brasil.

Por fim, no Regimento Interno do Supremo Tribunal de Justiça, nos artigos 216-A a 216-N, é regulamentado o procedimento interno do órgão nas homologações de sentenças proferidas no exterior para que estas tenham validade no território nacional, seguem os artigos:

Art. 216-A. É atribuição do Presidente do Tribunal homologar decisão estrangeira, ressalvado o disposto no art. 216-K. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016).

§ 1º Serão homologados os provimentos não judiciais que, pela lei brasileira, tiverem natureza de sentença. (Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014).

§ 2º As decisões estrangeiras poderão ser homologadas parcialmente. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016).

Art. 216-B. A decisão estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação do Superior Tribunal de Justiça. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016).

Art. 216-C. A homologação da decisão estrangeira será proposta pela parte requerente, devendo a petição inicial conter os requisitos indicados na lei processual, bem como os previstos no art. 216-D, e ser instruída com o original ou cópia autenticada da decisão homologada e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e cancelados pela autoridade consular brasileira competente, quando for o caso. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016).

Art. 216-D. A decisão estrangeira deverá: (Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016).

I - ter sido proferida por autoridade competente; (Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014);

II - conter elementos que comprovem terem sido as partes regularmente citadas ou ter sido legalmente verificada à revelia; (Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014);

III - ter transitado em julgado. (Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014).

Art. 216-E. Se a petição inicial não preencher os requisitos exigidos nos artigos anteriores ou apresentar defeitos ou irregularidades que dificultem o julgamento do mérito, o Presidente assinará prazo razoável para que o requerente a emende ou complete.

Parágrafo único. Após a intimação, se o requerente ou o seu procurador não promover, no prazo assinalado, ato ou diligência que lhe for determinada no curso do processo, será este arquivado pelo Presidente. (Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014).

Art. 216-F. Não será homologada a decisão estrangeira que ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016).

Art. 216-G. Admitir-se-á a tutela provisória nos procedimentos de homologação de decisão estrangeira. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016).

Art. 216-H. A parte interessada será citada para, no prazo de quinze dias, contestar o pedido. (Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014).

Parágrafo único. A defesa somente poderá versar sobre a inteligência da decisão alienígena e a observância dos requisitos indicados nos arts. 216-C, 216-D e 216-F. (Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014).

Art. 216-I. Revel ou incapaz o requerido, dar-se-lhe-á curador especial, que será pessoalmente notificado. (Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014).

Art. 216-J. Apresentada contestação, serão admitidas réplica e tréplica em cinco dias. (Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014).

Art. 216-K. Contestado o pedido, o processo será distribuído para julgamento pela Corte Especial, cabendo ao relator os demais atos relativos ao andamento e à instrução do processo. (Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014).

Parágrafo único. O relator poderá decidir monocraticamente nas hipóteses em que já houver jurisprudência consolidada da Corte Especial a respeito do tema. (Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014).

Art. 216-L. O Ministério Público terá vista dos autos pelo prazo de quinze dias, podendo impugnar o pedido.

Art. 216-M. Das decisões do Presidente ou do relator caberá agravo. (Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014).

Art. 216-N. A decisão estrangeira homologada será executada por carta de sentença no Juízo Federal competente. (BRASIL, 2018)

Neste último dispositivo regulamentador, temos de maneira mais esmiuçada o procedimento da homologação de sentenças estrangeiras no que se refere aos atos processuais que as partes devem seguir neste rito em específico. Destarte, finaliza-se a regulamentação do procedimento da ação de homologação de sentenças estrangeiras, considerando as especificidades gerais dos pedidos, bem como a contestação das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal de Justiça.

O direito de origem internacional, da mesma forma, possui extrema relevância no ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que o Brasil sempre foi signatário das Conferências de Haia de Direito Internacional Privado, em especial da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Estrangeiras em matéria Cível e Comercial, datada de 2 de julho de 2019.

O procedimento especial de homologação de sentenças estrangeiras ocorre de maneira eletrônica. A petição inicial deve ser apresentada com assinatura digital da

parte interessada, que é legitimada para propor a ação. Entende-se como parte interessada, qualquer pessoa perante a qual a sentença homologada possa surtir efeitos no Brasil (STJ, SEC 10.639, CE, rel. Min. Raul Araújo, j. 2-2-2022, *DJe*, 16-8-2019, STJ), ou seja, qualquer uma das partes do processo estrangeiro ou seus sucessores, e, também, eventual terceiro que possa ser atingido pela sentença proferida no estrangeiro.

Apesar de raros os indeferimentos dos pedidos, nestes casos, a parte interessada pode propor novamente a ação, apresentando os requisitos necessários faltantes, haja vista que a sentença que indeferiu o pedido não produz coisa julgada material, apenas formal, como exposto por Rechsteiner (2024), em sua obra “Direito Internacional Privado: teoria e prática. Em vias de recurso, são cabíveis os embargos de declaração, o agravo interno, a ação rescisória, a reclamação e, ainda, o recurso extraordinário.

Uma vez homologada a sentença estrangeira, nos termos da lei, esta será executada e passará a ter eficácia dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

## 6 EFICÁCIA DA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

O procedimento de homologação de sentenças estrangeiras está amplamente regulamentado à luz da legislação nacional e de diversos tratados internacionais que o Brasil é signatário. Na forma da legislação, uma sentença estrangeira jamais poderá produzir efeitos além das sentenças proferidas pelos juízes nacionais, com base na *lex fori*.

Os Estados possuem regulamentação interna própria para todos os assuntos referente ao Direito internacional, neste sentido muitos impõe como requisito a existência de tratado internacional, outros permitem a análise do mérito da decisão, outros exigem a reciprocidade. No Brasil, para ser analisada e homologada, a sentença apenas deve cumprir com os requisitos processuais. O Brasil não exige reciprocidade para homologação de decisões estrangeiras.

Nesses termos, tendo a sentença estrangeira cumprido com os requisitos processuais legais em seu país de origem, o Brasil reconhecerá seus resultados, se for o caso, a partir da homologação da sentença por parte do Supremo Tribunal de Justiça, que não analisará o mérito da decisão. Neste diapasão, afirmou o renomado jurista Miranda (1976, p. 109) que:

a homologação de sentenças estrangeiras apenas aprecia existência e eficácia. Se a sentença homologanda é nula, o Estado B, que a examina, não pode desconstitui-la; se ela tem, segundo o decreto do Estado A, efeitos ou qualquer efeito, o papel do juiz do Estado B é apenas de apreciação declarativa de ineficácia.

O que corrobora com o exposto anteriormente.

No âmbito da eficácia das homologações de sentenças estrangeiras, o insigne jurista Miranda (*apud* DINAMARCO, 2016, p. 421), afirma que a eficácia da homologação de sentenças estrangeiras está intimamente ligada à "possibilidade de cumprimento das decisões judiciais estrangeiras dentro do território nacional".

Neste sentido, como já trazido anteriormente, o cumprimento de decisões estrangeiras no Brasil é um ato de Cooperação Jurídica Internacional que traz a devida segurança jurídica para os cidadãos que, ao entrarem em eventual lide transfronteiriça, estarão devidamente protegidos pela legislação brasileira. Esse aspecto é essencial para promover a confiança nas relações jurídicas internacionais e para prevenir conflitos e litígios internacionais, haja vista que, ainda que ocorram

conflitos, a controvérsia jurídica, além de resolvida de maneira justa e imparcial, produzirá efeitos jurídicos sem fronteiras. Este é o principal efeito da homologação de sentenças estrangeiras.

Ademais, Pontes de Miranda ainda afirma que a eficácia das homologações de sentenças estrangeiras contribui para a harmonização dos sistemas jurídicos e para a cooperação jurídica internacional (MIRANDA, 2014 *apud* DINAMARCO, 2016, p. 421).

Neste sentido, também no âmbito econômico, os indivíduos e empresas globalizadas encontram-se seguras para firmar negócios no Brasil e colocam nosso país num eixo econômico elevado, haja vista que temos uma aplicação consistente das leis em diferentes países.

Com a com o instrumento da homologação de decisões estrangeiras, o Brasil torna-se um país atrativo para investidores, considerando que é um sistema legal e regulamentado que os assegura a garantia de seus direitos, sejam contratuais ou patrimoniais.

A eficácia homologação de sentenças estrangeiras traz diversas consequências positivas para o ordenamento jurídico brasileiro e constrói uma credibilidade no Brasil em suas relações internacionais, de forma a integrar o país no cenário jurídico e econômico global e promove segurança jurídica em situações de conflitos transfronteiriços.

Nesse sentido, Franco (2007), discute sobre a importância da cooperação jurídica internacional na obra "Cooperação Jurídica Internacional: Uma visão brasileira". Segundo Franco (2007, p. 112):

A efetivação da homologação de sentenças estrangeiras fortalece a credibilidade do Brasil no contexto das relações internacionais, proporcionando um ambiente de segurança jurídica essencial para a integração do país no cenário global.

O que corrobora com o exposto.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo exploratório investigou a Cooperação Jurídica Internacional nos contratos de matéria cível focalizando no estudo da homologação de sentenças estrangeiras e sua eficácia no ordenamento jurídico brasileiro.

Foi constatado que a demanda de contratos internacionais aumentou e, à luz da proporcionalidade, o mesmo ocorreu com os conflitos internacionais advindos desses contratos.

Para solucionar este tipo de conflito, haja vista que um Estado soberano não tem jurisdição para legislar ou impor suas normas sob outro, os países do globo passaram a envidar o melhor de seus esforços para apresentar uma legislação interna positiva para este tipo de negociação e uma imagem externa também positiva para fomentar o comércio e a troca de produtos e serviços com parceiros comerciais internacionais.

Considerando o referencial teórico apontado, conclui-se que a harmonização da legislação para o procedimento de homologação de sentenças é essencial, considerando que é de suma importância que este procedimento não abra brechas jurídicas para a injustiça em qualquer uma de suas esferas, o que iria de encontro com os princípios básicos da Cooperação Jurídica Internacional.

O Brasil sempre foi muito adepto às tratativas de resolução deste tipo de conflito, haja vista a grande quantidade de tratados multilaterais e bilaterais que é signatário e sua vasta legislação que regulamenta esta atividade de cooperação. Devido a isto, pode-se considerar que é um país que apresenta segurança jurídica para o firmamento de contratos internacionais e demais relações transnacionais.

Em um mundo onde as fronteiras dos países soberanos já não são mais empecilhos para o relacionamento entre as pessoas e empresas, a Cooperação jurídica Internacional tornou-se um mecanismo ainda mais necessário para resolução de controvérsias internacionais.

Em suma, este artigo contribuiu para uma melhor compreensão do ordenamento jurídico brasileiro à luz do Direito Internacional Privado e da Cooperação Jurídica Internacional, bem como para destacar a importância destes mecanismos de cooperação para proteção dos direitos dos povos.

## BIBLIOGRAFIA

BAPTISTA, Luiz Olavo. **Contratos internacionais**. 2011.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm) Acesso em: 24 de junho de 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 24 de junho de 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/drci/publicacoes/manuais/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/cartilha-civil-09-10-14-2.pdf> Acesso em: 24 de junho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Emenda Regimental n. 18 - Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/view/725/4016> Acesso em: 24 de junho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf> Acesso em: 24 de junho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Sentença estrangeira**. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/Sentenca-estrangeira#:~:text=Os%20requisitos%20para%20a%20homologa%C3%A7%C3%A3o,dispensar%20a%20cita%C3%A7%C3%A3o%20do%20requerido> Acesso em: 24 de junho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **STJ atende mensalmente mais de 110 pedidos de cooperação jurídica internacional**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/STJ-atende-mensalmente-mais-de-110-pedidos-de-cooperacao-juridica-internacional.aspx>. Acesso em: 24 de junho de 2024.

D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo; COSTA, José Augusto Fontoura. Contrato internacional. **Enciclopédia jurídica da PUCSP**, 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/502/edicao-1/contrato-internacional> Acesso em: 24 de junho de 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil. Vol. 6.** Editora Saraiva, 2016.

JUNIOR, Nelson Nery; DE ANDRADE, Rosa Maria Barreto Borriello. **Código civil comentado.** Revista dos Tribunais, 2009.

JUSBRASIL. **Artigo 105 da Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10685354/artigo-105-da-constituicao-federal-de-1988> Acesso em: 24 de junho de 2024.

JUSBRASIL. **Código Civil Comentado.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/art-9-introducao-as-normas-do-direito-brasileiro-decreto-lei-n-4657-de-4-de-setembro-de-1942-lindb-codigo-civil-comentado/1152960893> Acesso em: 24 de junho de 2024.

JUSBRASIL. **Homologação de sentença estrangeira: alguns aspectos no direito processual brasileiro.** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/homologacao-de-sentenca-estrangeira-alguns-aspectos-no-direito-processual-brasileiro/1752495855> Acesso em: 24 de junho de 2024.

LONGHI, Maria Isabel Carvalho Sica; ACCORSI, Matheus Spagna. **Contratos Internacionais de compra e venda de produtos agrícolas: Impactos da legislação aplicável.** 2021.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição.** Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

OAS. **Convenção interamericana sobre direito aplicável aos contratos internacionais.** Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/b-56.htm> Acesso em: 24 de junho de 2024.

RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito internacional privado: teoria e prática.** Saraiva Educação SA, 2022.

SANTOS, Bianca Vaz Pinheiro dos. **Homologação de sentenças estrangeiras no Brasil e a ordem pública.** 2015. Disponível em: <<https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/29115/1/BIANCA%20VAZ%20PINHEIRO%20DOS%20SANTOS.pdf> Acesso em: 24 de junho de 2024.

SÃO PAULO. Ministério Público. **Cooperação Jurídica Internacional.** Disponível em: <[https://www.mpc.sp.gov.br/sites/mpcsp/files/portal/2020/01/FOCCO\\_SP\\_Cooperacao\\_Juridica\\_Internacional.pdf](https://www.mpc.sp.gov.br/sites/mpcsp/files/portal/2020/01/FOCCO_SP_Cooperacao_Juridica_Internacional.pdf) Acesso em: 24 de junho de 2024.

SILVA JUNIOR, Ernando Garcia da. **Contratos eletrônicos internacionais.** 2007. Disponível em:

<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8139/1/Susete%20Gomes.pdf> Acesso em: 24 de junho de 2024.

SILVA, Benedetto Silva. **Apostila direito civil contratos**. Disponível em: <<https://repositorio.pgsscogna.com.br/bitstream/123456789/59225/1/APOSTILA%20Direito%20civil%20Contratos.pdf> Acesso em: 24 de junho de 2024.

SOUZA, Sergio Henrique Leal de. A Autonomia da vontade das partes nos Contratos Internacionais. **Revista de Direito**, v. 8, n. 10, p. 1-12, 2005. Disponível em: <https://mpce.mp.br/wp-content/uploads/2020/08/ARTIGO-131-148.pdf> Acesso em: 24 de junho de 2024.



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul  
Pró-Reitoria de Graduação e Educação Continuada  
Av. Ipiranga, 6681 - Prédio 1 - 3º. andar  
Porto Alegre - RS - Brasil  
Fone: (51) 3320-3500 - Fax: (51) 3339-1564  
E-mail: [prograd@pucrs.br](mailto:prograd@pucrs.br)  
Site: [www.pucrs.br](http://www.pucrs.br)